



PREFEITURA
POTIRENDABA

PROJETO DE LEI Nº. 006
DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Processo n.º 006 / 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI, NO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de cada exercício financeiro-tributário.

§1º. Os saldos decorrentes de parcelamentos em andamento poderão ser incluídos no PPI, pelo valor apurado na data da adesão e gozarão dos descontos previstos nesta lei.

§2º. O PPI será administrado pelo Departamento de Tributação e Lançadoria, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento e assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela na data do requerimento.

§1º. As parcelas dos meses subsequentes deverão ser pagas na mesma data em que o Termo de Acordo for assinado.

§2º. Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§3º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de adesão e inscritos em dívida ativa.

§4º. O pedido de ingresso no PPI poderá ser requerido até 30 de Junho de 2021, podendo este prazo ser prorrogado mediante Decreto do Executivo.



Legislação Municipal - Câmara Municipal de Potirendaba
Rua 14 de Julho, 100 - Centro - Potirendaba - SP
Fone: (11) 3412-1001 - 201 - potirendaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

§5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de pagamento previstas nos arts. 4º e 5º.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso ou adesão no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento parcial ou total do débito.

§4º. O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de despesas e emolumentos judiciais, nem autoriza o levantamento de constrições já efetuadas.

Art. 4º. No caso de pagamento em **parcela única**, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o **débito tributário e não tributário** consolidado na data do pedido de adesão:

I – 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – 100% (cem por cento) da multa;

Art. 5º. No caso de **pagamento parcelado**, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o **débito tributário e não tributário** consolidado na data do pedido de adesão:



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

I - Para pagamento em 12 parcelas mensais receberão isenção de 80% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;

II - Para pagamento em 36 parcelas mensais receberão isenção de 50% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - Para pagamento em 48 parcelas mensais receberão isenção de 40% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;

Art. 6º. As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PPI deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

Art. 7º. A verba honorária fixada nas execuções fiscais deverá ser recolhida no mesmo número de parcelas e corrigida pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empresários individuais, micro e pequenos empresários;

II – R\$ 250,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas de médio e grande porte.

Art. 9º. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,33% por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, bem como, atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC/FIPE.

Art. 10. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas nesta lei.

Parágrafo único. O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, e formalização do respectivo termo, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente,



Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - Potirendaba - SP - 13.240-000
Telefone: (19) 3447-1000 - Fax: (19) 3447-1001
E-mail: potirendaba@potirendaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDBA

produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – não comprovar a desistência de impugnações e recursos administrativos, embargos do devedor, ações ou recursos judiciais e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 7º;
- IV – recolhimento das custas judiciais e despesas judiciais devidas ao Estado;
- V – decretação de falência ou insolvência civil;
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- VII – falta de pagamento de tributo municipal, com vencimento posterior à data de homologação do PPI, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. Uma vez excluído do PPI, o sujeito passivo ficará proibido de se beneficiar de



Assinatura: _____
Data: 23/07/2008
Assinatura: _____
Assinatura: _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDBA



PREFEITURA
POTIRENDABA

novo parcelamento, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 12. O sujeito passivo poderá compensar o débito consolidado incluído no PPI com o valor de créditos líquidos e certos do exercício atual e anteriores, que tenha contra o Município de Potirendaba, incluindo prestações da dívida pública e eventuais parcelas de precatórios judiciais incluídos no orçamento para pagamento no exercício financeiro da adesão do PPI.

§1º. O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor de seus créditos, cuja aceitação dependerá da verificação da procedência, liquidez e certeza.

§2º. Na hipótese de o crédito não ter empenho, caberá ao sujeito passivo requerer à unidade orçamentária responsável pela despesa, a fim de solicitar o cadastramento de seu crédito.

§3º. Caberá à unidade orçamentária atestar a despesa e registrá-la para fins de aplicação específica do PPI.

§ 4º. Feita a compensação na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município de Potirendaba permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;

II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na época própria.

§ 5º A compensação de que trata este artigo será considerada homologada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, e será definitiva, mesmo no caso de exclusão do sujeito passivo do PPI, por qualquer motivo.

Art. 13. O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, apurado na forma dessa lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- I – eventual saldo a favor do Município de Potirendaba permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;
- II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. No caso de exclusão do PPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

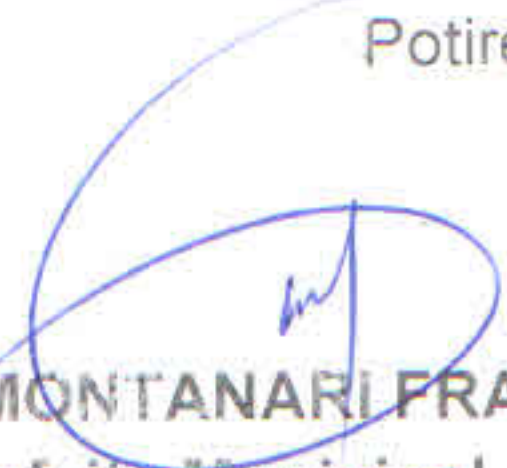
Art. 16. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual;
- III – referentes a indenizações devidas ao Município de Potirendaba por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelo orçamento vigente.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Potirendaba, 11 de Janeiro de 2021.

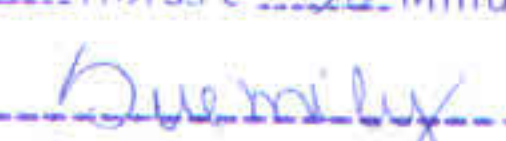

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTOCOLO GERAL**

N.º 012 / 2021

Em 13 / 01 / 2021

ÀS 14 Horas e 52 Minutos


Suemily Mazzuca Chaves
Diretora de Secretaria

